

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	325/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Declaração de Utilidade Pública
Parecer nº	426/2024/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 28 de novembro de 2025.
Procuradora	Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO VEREADOR HERBERT DA SILVA. PL N° 1.913/2025. DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE, CNPJ N° 58.231.940/0001-74, COM SEDE EM PRIMAVERA DO LESTE/MT, NOS TERMOS DA LEI N° 986/2007, REGULAMENTADORA DA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei nº 1.913/2025 de autoria do Ilustre Vereador **HERBERT DA SILVA**, o qual “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE, CNPJ N° 58.231.940/0001-74, COM SEDE EM PRIMAVERA DO LESTE/MT, NOS TERMOS DA LEI N° 986/2007, REGULAMENTADORA DA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O presente Projeto visa estabelecer a declaração de utilidade pública à Associação Norte e Nordeste.

Consta em anexo os seguintes documentos:

- a) Certidão de Averbação, à fl. 04;
- b) Edital de convocação, à fl. 05;
- c) Ata da assembleia geral extraordinária para constituição de associação civil, aprovação de estatuto social e eleição e posse da primeira diretoria e conselho fiscal, às fls. 06/14;
- d) Relatório consulta viabilidade, às fls. 15/18;
- e) Estatuto Social, às fls. 02/35;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- e) Comprovante de Inscrição Pessoa Jurídica à fl. 36;
- f) Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Tesoureiro da entidade, às fls. 37/38;
- g) Relatório de atividade, às fls. 39/52;
- i) Balanço patrimonial, à fl. 53;

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

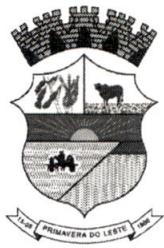
O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Os incisos do art. 2º, parágrafo 5º elencam os documentos necessários para os projetos de utilidade pública, vejamos:

I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Balanço do ano anterior;

V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;

VII - Os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração pelo exercício de suas funções, exceto os dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, desde que observadas às seguintes condições:

a) Cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso VI, do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999;

b) Respeito aos valores de mercado praticados na região correspondente e na área de atuação da entidade;

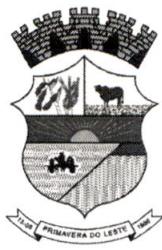
c) No caso de fundações, a remuneração deve ser fixada pelo órgão de deliberação superior da entidade e registrada em ato próprio;

d) Comunicação do ato ao Ministério Público para fins de fiscalização e controle;

e) Vedaçāo à remuneração, a qualquer título, de membros do conselho fiscal e dos demais órgãos de fiscalização e deliberação colegiada da entidade;

VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em análise aos documentos juntados, verifico que o presente Projeto cumpre parcialmente os pressupostos elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal, tendo em vista que não consta a publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município, conforme previsão do inciso IX.

No mais, com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, que se manifestará quanto aos aspectos legais, bem como à **Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social** que deverá, através de um dos seus membros ou por funcionário da Câmara Municipal, por ela indicado, realizar vistoria na entidade, conforme dispõe o Art. 2º, §2º, do Lei 986/2007.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, embora verificalo a ausência do documento pessoal do Presidente eleito, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito, condicionado a juntada da publicação do extrato dos Estatutos do Diário Oficial do Município, conforme previsão do inciso IX do Art. 2º, § 5º da Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 28 de novembro de 2025.


REBECA MORENA POZZEBON ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal